



Certifico que nesta data foi publicada este (a)	LEI
com afixação no Placard do Município	
Aurora do Tocantins-TO	31/05/19
Responsável:	Edilson Ferreira de Souza
Secretário de Administração	Decreto 002/2017

## LEI Nº 171, DE 27 DE MAIO DE 2019.

### DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE AURORA, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **EDIVALDO LUIZ TAVARES (CAÇULINHA)**, usando das atribuições que lhes são conferidas, nos termos do regimento interno desta casa legislativa, artigos 105, III e artigo 127, 128, I apresenta o presente Projeto de Lei, visando proteger os munícipes de cobrança injusta para restabelecimento de fornecimento de água e energia quando suspensão ocorrer por falta de pagamento, evitando assim a dupla punição ao consumidor/cidadão, assim requer que, após os trâmites legais seja encaminhado ao Poder Executivo para que assim se torne Lei.

**Art. 1º.** Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água do município de Aurora do Tocantins, quando suspensão dos serviços ocorrer por atraso no pagamento das respectivas faturas.

**Parágrafo único:** Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

**Art. 2º.** No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica ou água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

**Art. 3º.** As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

**Art. 4º.** Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica e água para as unidades da administração pública direta e indireta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais à população.

**Art. 5º.** Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias poderão ser acionadas judicialmente, conforme medidas



Certifico que nesta data foi publicado este (e) Lei  
com afixação no Placard do Município  
Aurora do Tocantins-TO 31/05/19  
*[Assinatura]*  
Responsável: Aloilson Tavares de Souza  
Secretário de Administração  
Decreto 002/2017

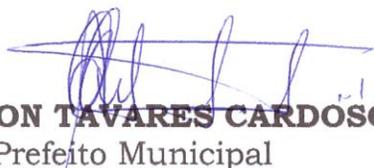
previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

**Art. 6º.** Em caso de descumprimento desta Lei, será concessionária obrigada ressarcir o consumidor lesado em dobro e responder por todos os danos sofridos em decorrência da violação desta Lei.

**Parágrafo único:** Fica estabelecido que além das sanções previstas no artigo 6º desta Lei caberá multa diária de equivalente 50% do salário mínimo nacional revertido fazenda pública municipal em caso de descumprimento pela concessionária.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de maio de 2019.**

  
**ALOILSON TAVARES CARDOSO**  
Prefeito Municipal

*Aloilson Tavares Cardoso*  
Prefeito Municipal